Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2023 ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 24.096

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.183, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, as Cavalhadas, realizadas no Município de Santa Terezinha de Goiás/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, as Cavalhadas de Santa Terezinha de Goiás, realizadas, anualmente, do Município de Santa Terezinha de Goiás/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 399243

LEI Nº 22.184, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Denomina “Maternidade Ediberto Marcolino Vieira” a maternidade existente no Hospital Estadual de Trindade, no Município de Trindade/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Maternidade Ediberto Marcolino Vieira” a maternidade existente no Hospital Estadual de Trindade (HETRIN), no Município de Trindade/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CRISTIANO GALINDO
Deputado Estadual

Protocolo 399244

LEI Nº 22.185, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As músicas de gênero MPB, tocadas ao vivo em bares, no Município de Goiânia/GO, ficam reconhecidas como patrimônio cultural goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 399246

LEI Nº 22.186, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção de pinga saborizada com frutas do Cerrado, produzida na Casa Dodô, no Município de Goiás, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 399247

LEI Nº 22.187, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo.

Art. 2º São princípios da Política Estadual ora instituída, especialmente:

I - elevação do nível de escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II - capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas ao meio rural;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - respeito às diversidades regionais e locais;

V - cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual ora instituída, especialmente:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégias de governança para a sucessão familiar;

V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio para a competitividade dos produtos;

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, assistência técnica e acesso ao crédito.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual ora instituída, especialmente:

I - estimular a educação empreendedora e a capacitação técnica, especialmente no setor agropecuário;

II - estimular a obtenção de linha de crédito rural específica para o jovem empreendedor do campo;

III - estimular a difusão de tecnologias no meio rural;

IV - estimular o ensino do empreendedorismo nas escolas;

V - estimular a formação cooperativista e associativista;

VI - estimular a criação de polos tecnológicos no meio rural e a formação de redes de jovens empreendedores do campo;

VII - estimular a inclusão digital do jovem do campo e a capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei serão efetivadas, se existente disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública instituída por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

Protocolo 399249

LEI Nº 22.188, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Psicólogo 60+.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Psicólogo 60+, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Psicólogo 60+ passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

ABC Agência Brasil Central
GOVERNO DE GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 399250

LEI Nº 22.189, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Festa de Santo Antônio, realizada, anualmente, no mês de junho, no Município de Hidrolândia/GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa de Santo Antônio, realizada, anualmente, no mês de junho, no Município de Hidrolândia/GO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 399251

LEI Nº 22.190, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 19.197, de 07 de janeiro de 2016, que institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.197, de 07 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir." (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 3º .....

I - oferecer atendimento multidisciplinar e desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

.....

III - promover a realização de pesquisas científicas contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as caraterísticas da fibromialgia no Estado de Goiás, sempre associados a políticas públicas, eventualmente em vigência, em nível nacional;

.....

VI - incentivar a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a conscientização de seus familiares;

VII - estimular a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIVIAN NAVES
Deputada Estadual

Protocolo 399252

LEI Nº 22.191, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política de Valorização da Mulher do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Valorização da Mulher do Campo.

Art. 2º A Política ora instituída é destinada a estabelecer as diretrizes, as normas gerais e os critérios básicos para fomentar a atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, o desenvolvimento de ações que resultem no respeito a sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como a garantia a sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º São diretrizes de implementação e execução da Política ora instituída:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural com a promoção de eventos voltados à capacitação, à profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - garantir à mulher do campo acesso à educação e promover a oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por ela;

III - priorizar à mulher, chefe de estabelecimento rural, o acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado de Goiás;

IV - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

V - fomentar ações preventivas e de combate à violência contra a mulher do campo e garantir o acesso às informações sobre seus direitos;

VI - garantir o acesso da mulher do campo ao sistema de justiça e de segurança pública;

VII - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em

sua capacidade produtiva, em seus sentimentos, em suas potencialidades mentais e físicas e em seu ofício profissional e familiar como produtoras rurais;

VIII - realizar estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 399255

LEI Nº 22.192, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, com o objetivo de garantir proteção integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia e à educação infantil dos filhos.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

I - a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - o princípio da igualdade;

III - a proteção de mercado de trabalho da mulher;

IV - a garantia dos direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a capacitação da mãe solo para o empreendedorismo e para a empregabilidade por meio de políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional;

II - fomentar a integração entre as várias políticas que tenham por objetivo a proteção integral da mulher, direcionando-as também às mães solo;

III - estimular a oferta de serviços em áreas típicas de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

IV - estimular a realização de campanhas que fomentem a contratação da mãe solo no mercado de trabalho e que combatam o preconceito;

V - estimular a inserção e a reinserção das mulheres mães solo no mercado de trabalho;

VI - possibilitar conciliação trabalho-família;

VII - estimular a formação de uma rede de proteção, formada por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

VIII - estimular a integração social das mulheres de primeira gestação em relação à nova identidade social como mãe;

IX - estimular a disponibilização de vaga na educação infantil da rede pública estadual de ensino, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 399258

DECRETO Nº 10.298, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Desqualifica como organização social de saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013001722, principalmente o Despacho Governamental nº 757/2023/GAB,

DECRETA:

Art. 1º Fica desqualificada como organização social de saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 24.006.302/0004-88, com sede na Rua Souza Dutra, 145 - sala 904 - Estreito, CEP 88.070-605, Florianópolis - SC.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 9.814, de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023, 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 399220

DECRETO Nº 10.299, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Delega competência ao Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo para a prática do ato que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013001064,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo a competência para a concessão de ajuda de custo ao Governador do Estado, à vista de planilha de gastos por ele previamente aprovada, para cobertura de despesas com viagem a ser empreendida ao exterior.

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 399228

DECRETO Nº 10.300, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto estadual nº 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e no § 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037005032,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto estadual nº 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte alteração:

"Art. 7º .....

I - de representante da autoridade da regulação a que a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, bem como dos seus parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 399394

DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300003000367, em especial o Ofício nº 159/2023/PGE e o Despacho nº 380/2023/PCP/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juizado das Fazendas Públicas da Comarca de Minaçu/GO do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5543265-31.2021.8.09.0103,

RESOLVE:

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Subtenente QPPM VALDIR SOARES CANTUÁRIO, CPF nº ***.204.201-**, ao posto de Segundo-Tenente da Polícia Militar, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 13 de julho de 2023.

Goiânia, 7 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 399387

Referência: Processo nº 202114304001781
Interessado: DHONE RODRIGUES FERREIRA
Assunto: Recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 887/2023

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto o Relatório Final nº 13/CPC/SEDI/2022 (SEI nº 000035294014), da SEDI, atual SECTI, bem como o Parecer nº 8/ADSET/SEAD/2023 (SEI nº 000037610725). Assim, reconheço a prática da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso LXXII, da Lei nº 20.756, de 2020, pelo ex-servidor DHONE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº ***.740.311-**, ex-ocupante do cargo em comissão Assessor A8 da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, lotado, à época dos fatos, na Gerência de Política de Infraestrutura e Transporte da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, com isso, converto a sua exoneração a pedido, em destituição do cargo em comissão, conforme art. 195, inciso I, da Lei nº 20.756, de 2020, cujos efeitos devem retroagir a 30 de julho de 2021, quando foi exonerado consoante o Decreto de 30 de setembro de 2021, publicado na página 3 do Diário Oficial nº 23.649, de 1º de outubro do mesmo ano (SEI nº 49646577).

Por conseguinte, aplico-lhe a sanção de inabilitação para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, conforme previsto no art. 199, inciso IV, da Lei nº 20.756, de 2020, pelo período de 10 (dez) anos.

Antes de extratar e publicar a presente decisão no Diário Oficial no prazo legalmente fixado, retornem-se à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, para nomeação de novo defensor dativo. Ainda, determino que o interessado e seus eventuais defensores sejam cientificados do que foi decidido, consoante o art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 2 de agosto de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 399320